



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE APRECIÇÃO À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REF. Concorrência n° 001/2022.

Processo licitatório n° 503/2022.

Empresa impugnante: BAU Construtora e Mineração LTDA

Setor responsável pela apreciação da impugnação: Departamento de Obras e Serviços Urbanos

Trata-se de impugnação interposta, **tempestivamente**, pela empresa BAU CONSTRUTORA E MINERAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 01.609.785/0001-67, que interpôs aos três dias do mês de novembro de 2022, impugnação ao Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA n° 001/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para pavimentação da estrada que liga o Município de Muzambinho/MG ao Município de Caconde/SP. Coordenadas geográficas: Muzambinho - 21 ° 22' 07.5" S 46°31'21.6"W Caconde - 21°31'43.9"S 46°38'37.4"W, conforme as especificações contidas em edital e seus anexos e demais documentos integrantes do processo.

Alega o impugnante que a exigência para fins de comprovação da capacidade técnica-operacional da empresa licitante e a capacidade técnico-profissional de seu responsável técnico por meio de apresentação de comprovantes de execução de sarjeta de concreto em corte não se enquadrando como o serviço de maior relevância e portanto não pode ser exigido para fins habilitatórios.

I - DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Preliminarmente, cabe elucidar que em 28 de setembro de 2022, o Município de Muzambinho, lançou edital de concorrência pública n. ° 001/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para pavimentação da estrada que liga o Município de Muzambinho/MG ao Município de Caconde/SP. Conforme pode ser constatado na curva ABC (Anexo 01) o quinto item de maior relevância é "SARJETA DE CONCRETO EM CORTE TIPO DR.SCC-XY. LARGURA = 70 CM TIPO 60/25 (EXECUÇÃO, INCLUINDO ESCAVAÇÃO, FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE TODOS OS MATERIAIS)" já no somatório dos valores das sarjetas (Anexo 2) os valores para tais serviços correspondem a 12,02% do valor total da obra.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 30.º da Lei n° 8.666/93, elencadas abaixo:



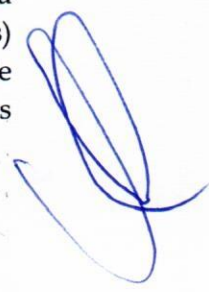
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: "(...) § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I **-capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às **parcelas de maior relevância** e valor **significativo** do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; § 2o **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório** – grifo nosso

A súmula editada pelo TCU (Tribunal de Contas da União) de nº 263/2011 dispõe: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." Justifica-se, portanto, o uso da metodologia da "Curva ABC do orçamento referencial" para definição de parcelas de maior relevância.

"A curva de experiência ABC, também chamada de análise de Pareto ou regra 80/20, é um método de categorização e de classificação de informações, para que se separem os itens de maior importância ou impacto, os quais são normalmente em menor número. A Curva ABC considera sua importância baseada nas quantidades utilizadas e no seu valor. No que concerne aos parâmetros de observação, a Curva ABC, a rigor, classifica os itens em: CLASSE A, de maior importância, valor ou quantidade, correspondendo a 20% do total; CLASSE B, com importância, quantidade ou valor intermediário, correspondendo a 30% do total; CLASSE C, de menor importância, valor ou quantidade, correspondendo a 50% do total."

Conforme a justificativa apresentada para a exigência de qualificação técnica a administração municipal está exigindo das licitantes como comprovação de capacidade técnico operacional, a apresentação de atestado ou certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado, no percentual de 50% das parcelas de maior relevância e valor significativo, portanto, dentro do limite permitido pelos





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Tribunais de contas. Dessa forma, os quantitativos exigidos no presente edital de 50% (cinquenta por cento) não estão em parâmetro elevado, não se revelam uma exigência excessiva e muito menos frustra o caráter competitivo deste certame ou reduz o universo dos licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, mas visa tão somente garantir uma boa execução do contrato, com a comprovação de que as licitantes demonstrem sua experiência anterior na realização de serviços semelhante(s)/similar(es) àquela(s) que é objeto do Edital em questão.


Isso posto, resta concluir que os pedidos feitos na impugnação da empresa **BAU CONSTRUTORA E MINERAÇÃO LTDA** não encontram fundamentação técnica, uma vez que o item "Sarjeta de concreto em corte tipo DR.SCC-X/Y. largura=70 cm tipo 60/25 (execução, incluindo escavação, fornecimento e transporte de todos os materiais)" atende a todos os requisitos que designam a relevância dos serviços/materiais: Alto valor, grande importância e quantidade.

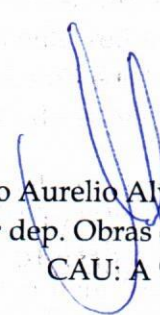
Além disso, cabe pontuar novamente o que dispõe o art.30 onde expressamente designa que os itens de maior relevância serão definidos no instrumento convocatório, o que foi feito no edital da concorrência em questão.

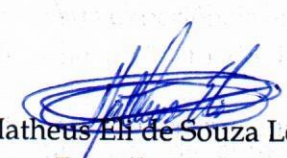
II - DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **BAU CONSTRUTORA E MINERAÇÃO LTDA**, rejeitando todos os pedidos apresentados.

Muzambinho/MG, 04 de novembro de 2022.


Viviane Cristina Viol Lemos
Presidente da comissão de licitações


Marco Aurelio Alves Teixeira
Diretor dep. Obras e serviços Urbanos
CAU: A 9104-9


Matheus Eli de Souza Leite
Engenheiro civil
CREA-MG 286659/D